



PROCESSO N° 373/2009

PROTOCOLO N.º 7.079.018-1

PARECER CEE/CEB N.º 155/10

APROVADO EM 02/03/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: SEED/SUDE/DAE/CEF

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Informação a respeito da data de reconhecimento do Curso Técnico em Administração, Área Profissional: Gestão, Integrado ao Ensino Médio, do Colégio Estadual José Bonifácio – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de Paranaguá.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n° 4994/2009-GS/SEED, de 1º/12/09, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente do Colégio Estadual José Bonifácio – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de Paranaguá, no qual foi anexada solicitação da Assessoria Técnica da SEED/SUDE/DAE/CEF, nos seguintes termos:

#### À DG/SEED:

Solicitamos o reencaminhar ao CEE/PR, o presente protocolado, que trata do reconhecimento do curso Técnico em Administração, integrado ao Ensino Médio, do Colégio Estadual José Bonifácio, do município de Paranaguá, para fins de definição do início da validade da concessão do referido reconhecimento, uma vez que o Parecer n° 492/09-CEE/CEB não determina e o prazo de autorização de funcionamento do curso expirou no final do ano de 2007. Esse fato poderá gerar irregularidade na documentação e vida escolar dos alunos (fls. 371).

### 2. Mérito

O questionamento apresentado pela SEED possibilitou uma reflexão acerca dos procedimentos adotados em relação aos atos regulatórios para a Educação Profissional no último período histórico.

O período de vigência da Deliberação CEE/PR n° 02/00 consolidou o entendimento de que o período de autorização implicará em reconhecimento automático.



PROCESSO N° 373/2009

Assim, na transição da vigência da Deliberação CEE/PR n° 02/00 para a Deliberação CEE/PR n° 09/06 havia o entendimento de que o período de autorização de um curso poderia ser o ato oficial que abrigava plenamente os atos praticados. Portanto, diante da necessidade de cobrir plenamente os atos praticados frente ao que estabelece o parágrafo único do artigo 29 da Deliberação CEE/PR n° 09/06, faz-se necessário que o ato de reconhecimento se reporte a todo o período. Assim, o primeiro quinquênio de funcionamento deve ser contado a partir do primeiro dia de funcionamento do curso definido no ato oficial de autorização para funcionamento.

## II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto retifica-se o Parecer CEE/PR n.º 492/09, de 11/11/09, estabelecendo a data do início do ano letivo de 2006, como início do reconhecimento do Curso Técnico em Administração – Área Profissional: Gestão, Integrado ao Ensino Médio do Colégio Estadual José Bonifácio – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, do Município de Paranaguá, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação para as providências necessárias.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 02 de março de 2010.

Romeu Gomes de Miranda  
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli  
Presidente da CEB